



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554311 - SP(2024/0023394-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
ANA LUIZA AMORIM VANTI - SP503224
JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951
VITOR FOLTRAN ORSINI - SP458601
AGRAVADO : MR. PLOT PRODUCOES LTDA
ADVOGADOS : AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO - PE029103
BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA -
PE001085B

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FUNDAMENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATO ILÍCITO, VALORAÇÃO DA PROVA E TEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de violação aos arts. 485, VI, do CPC, 186 do CC e 371 do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais fundada em direitos marcários e autorais, proposta em razão da divulgação de evento associado ao “Mundo Bitá”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração por inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão padeceu de falta de fundamentação, por violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se há ilegitimidade passiva, com extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se não houve ato ilícito, à luz do art. 186 do CC; (v) saber se houve valoração inadequada das provas, em

afronta ao art. 371 do CPC; e (vi) saber se o recurso especial é tempestivo pela indisponibilidade do sistema, conforme a Resolução n. 551/2011 do TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais e os embargos de declaração buscaram rediscutir o mérito; por analogia, incide a Súmula n. 284 do STF.

7. A decisão está devidamente motivada e alinhada à jurisprudência desta Corte; a pretensão demanda reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e, quanto à conformidade jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ.

8. A legitimidade passiva foi reconhecida com base em fatos provados (promoção, divulgação e local do evento), sendo inviável a revisão em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. O ato ilícito ficou caracterizado pela promoção e divulgação não autorizadas, com dano moral in re ipsa em violação marcária; afastar tal conclusão exigiria revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ e confirmado pela Súmula n. 83 do STJ.

10. A valoração da prova foi devidamente motivada, e a insurgência pretende apenas nova apreciação do acervo probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

11. A tese de tempestividade fundada na indisponibilidade do sistema carece de prequestionamento; por analogia, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à associação do evento à marca e à legitimidade passiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre dano moral in re ipsa por violação marcária. 3. Por analogia, incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional revela inconformismo e deficiência argumentativa. 4. Por analogia, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF nas teses sem prequestionamento, como a tempestividade por indisponibilidade do sistema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 485, 371, 85 § 11; CC, art. 186; Lei n. 9.279/1996, arts. 129, 130, 209; Lei n. 9.610/1998, arts. 7, 24, 28, 29, 108, 110.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.616/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, REsp n. 1.804.035/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019; STJ, REsp n. 1.507.920/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2554311 - SP (2024/0023394-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING
ADVOGADOS : CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263
ANA LUIZA AMORIM VANTI - SP503224
JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951
VITOR FOLTRAN ORSINI - SP458601
AGRAVADO : MR. PLOT PRODUcoes LTDA
ADVOGADOS : AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO -
PE029103
BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA -
PE001085B

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, FUNDAMENTAÇÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA, ATO ILÍCITO, VALORAÇÃO DA PROVA E TEMPESTIVIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e ausência de violação aos arts. 485, VI, do CPC, 186 do CC e 371 do CPC, com incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia envolve ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais fundada em direitos marcários e autorais, proposta em razão da divulgação de evento associado ao “Mundo Bitá”.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a sentença e rejeitou os embargos de declaração por inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve omissão e negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se o acórdão padeceu de falta de fundamentação, por violação do art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC; (iii) saber se

há ilegitimidade passiva, com extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; (iv) saber se não houve ato ilícito, à luz do art. 186 do CC; (v) saber se houve valoração inadequada das provas, em afronta ao art. 371 do CPC; e (vi) saber se o recurso especial é tempestivo pela indisponibilidade do sistema, conforme a Resolução n. 551/2011 do TJSP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os fundamentos essenciais e os embargos de declaração buscaram rediscutir o mérito; por analogia, incide a Súmula n. 284 do STF.

7. A decisão está devidamente motivada e alinhada à jurisprudência desta Corte; a pretensão demanda reexame fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e, quanto à conformidade jurisprudencial, a Súmula n. 83 do STJ.

8. A legitimidade passiva foi reconhecida com base em fatos provados (promoção, divulgação e local do evento), sendo inviável a revisão em recurso especial; incide a Súmula n. 7 do STJ.

9. O ato ilícito ficou caracterizado pela promoção e divulgação não autorizadas, com dano moral *in re ipsa* em violação marcária; afastar tal conclusão exigiria revolvimento de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ e confirmado pela Súmula n. 83 do STJ.

10. A valoração da prova foi devidamente motivada, e a insurgência pretende apenas nova apreciação do acervo probatório; incide a Súmula n. 7 do STJ.

11. A tese de tempestividade fundada na indisponibilidade do sistema carece de prequestionamento; por analogia, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à associação do evento à marca e à legitimidade passiva. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre dano moral *in re ipsa* por violação marcária. 3. Por analogia, incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de negativa de prestação jurisdicional revela inconformismo e deficiência argumentativa. 4. Por analogia, incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF nas teses sem prequestionamento, como a tempestividade por indisponibilidade do sistema.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 485, 371, 85 § 11; CC, art. 186; Lei n. 9.279/1996, arts. 129, 130, 209; Lei n. 9.610/1998, arts. 7, 24, 28, 29, 108, 110.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.701.616/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024; STJ, REsp n. 1.804.035/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019; STJ, REsp n. 1.507.920/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019; STJ, Súmulas n. 7, 83; STF, Súmulas n. 282, 356, 284.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ASSOCIAÇÃO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, nem violação dos arts. 485, VI, do CPC, 186 do CC e 371 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 390-392). Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 416.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 307):

Apelação – Ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais fundada em direitos marcários e autorais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da ré – Conjunto probatório que revela que a ré fez uso indevido, voltado ao incremento das suas próprias atividades empresariais e não autorizado, de criações artísticas e sinais distintivos relacionados à animação infantil “Mundo Bitá”, mediante a promoção e divulgação do evento “Show da Turma da Fazendinha”, que seria realizado no seu shopping center – Situação que caracteriza aproveitamento parasitário (“free riding”) da fama e prestígio conquistados pela autora em decorrência dos seus esforços e investimentos contínuos no desenvolvimento do universo do “Mundo Bitá” – Configuração de violação a direitos autorais e marcários, até porque o personagem “Bitá” integra as marcas registradas pela autora (Lei nº 9.610/1998, arts. 7º, V e VII, 24, IV, 28 e 29, I e VIII; Lei nº 9.279/1996, arts. 129 e 130) – Inequivoca associação do evento à marca “Mundo Bitá” pelo público consumidor, independentemente do uso expresso das palavras “Mundo Bitá” nos anúncios divulgados pela ré – Prática de ato ilícito pela ré tanto de forma direta, decorrente da indevida exploração comercial e divulgação das criações artísticas e dos sinais distintivos da autora, como de forma indireta, decorrente da sua qualidade de proprietária do local onde seria realizado o evento “Show da Turma da Fazendinha”, a ensejar sua responsabilização civil e configurar a sua legitimidade processual para figurar no polo passivo da ação (CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.279/1996, art. 209; Lei nº 9.610/1998, art. 110) – Danos morais que decorrem diretamente da prática do

ilícito (“in re ipsa”), prescindindo da efetiva comprovação do abalo – Razoabilidade e proporcionalidade da indenização fixada pelo D. Juízo de origem à luz das específicas circunstâncias do caso concreto – Sentença mantida – Sem honorários recursais, já que a fixação originária corresponde ao teto legal – Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 334):

Embargos de declaração – Apelação – Arguição de omissão – Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Embargos de declaração rejeitados. Embargos de declaração – Apelação – Arguição de omissão – Hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 do CPC, porque o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, configurando omissão e negativa de prestação jurisdicional;

b) 489, § 1º, IV, VI, do CPC, porquanto o acórdão não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, nem demonstrou distinção ou superação de precedentes invocados, caracterizando falta de fundamentação;

c) 485, VI, do CPC, visto que a recorrente sustenta ilegitimidade passiva, pois apenas contratou produtora local para realizar o evento, o que importaria a extinção do processo sem resolução do mérito;

d) 186 do CC, porque não houve prática de ato ilícito, já que o evento foi cancelado em cumprimento à tutela de urgência, inexistindo danos à imagem da recorrida, e, ao final, 371 do CPC, pois as provas constantes dos autos teriam sido ignoradas ou mal valoradas, em prejuízo da recorrente.

Infringência da Resolução TJSP n. 551/2011, porque a recorrente afirma a tempestividade do recurso especial em razão da indisponibilidade do Portal e-SAJ no dia 12/06/2023, nos termos do art. 8º da resolução.

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento e recebimento, reforme o acórdão recorrido para que se anule o acórdão por violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do CPC com retorno para novo julgamento dos embargos de declaração, reconheça a ilegitimidade passiva para extinguir o processo sem resolução do mérito e, subsidiariamente, julgue improcedente a ação por inexistência de ato ilícito e por valoração inadequada das provas.

Contrarrazões às fls. 380-389.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise das supostas violações.

I – Violação do art. 1.022 do CPC

O art. 1.022 do CPC disciplina os embargos de declaração, destinados a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito decidido. Trata-se de instrumento de integração, não de substituição da decisão judicial.

No caso, o acórdão recorrido enfrentou expressamente os fundamentos relevantes da controvérsia, reconhecendo a prática de ato ilícito decorrente da promoção e divulgação não autorizada do evento associado ao universo artístico “Mundo Bitá”, ainda que posteriormente cancelado. Nada ficou sem análise, e a conclusão foi devidamente motivada.

Para fins de contextualização, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 310-313):

“Extraí-se do processado que a apelada é produtora da popular animação infantil “Mundo Bitá” e titular de diversos registros de marca, mistas e nominativas, de produto e de serviços, além de registros de direitos autorais envolvendo os seus personagens, sobretudo o protagonista “Bitá” (fls. 38/99 e, em especial, fls. 42, 46/47, 48/49, 52/53 e 54/55). Já a apelante administra o shopping center Via Vale Garden Shopping, localizado em Taubaté/SP, e, nessa qualidade, contratou a realização de evento musical “de 30 minutos da Turma do Bitá, com 1 hora de fotos, a ser realizado no dia 26/02/2022, às 17h”, junto a terceira (CCS de Lima Show ME fls. 152), e o divulgou amplamente nas suas redes sociais, sob a chamada “Show da Turma da Fazendinha”, por videoclipe em que uma pessoa inteiramente caracterizada como o personagem “Bitá” caminha nas dependências do shopping center ao som da música PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível Nº 1002426-67.2022.8.26.0625 Taubaté “Fazendinha”, conhecida composição musical da animação “Mundo Bitá” (links e capturas de tela às fls. 06 e 100/109). Embora seja verdade que, em atendimento à tutela de urgência concedida às fls. 126/127 pelo D. Juízo de origem, referido evento foi cancelado, restou incontroverso que a apelante não é cessionária ou licenciada dos direitos marcários e /ou autorais da apelada relativamente ao universo do “Mundo Bitá”, não recebeu autorização específica da apelada para realizar e divulgar o “Show da Turma da Fazendinha” nas suas dependências e nem demonstrou que a terceira contratada havia recebido semelhante autorização. Não há dúvida de que, com a promoção de tal evento, a apelante pretendeu alavancar os seus próprios negócios, divulgando o seu centro comercial e atraindo consumidores às suas instalações às custas da fama e prestígio conquistados pelos esforços e investimentos contínuos da apelada no desenvolvimento do universo do “Mundo Bitá”. Ao assim agir, a apelante comportou-se de forma parasitária, pegando carona (“free riding”) no sucesso da apelada, pois, embora não seja propriamente uma concorrente dela, aproveitou-se das respectivas criações artísticas e sinais distintivos em favor dos seus próprios interesses. E não é só! Ao promover a realização do “Show da Turma da Fazendinha” nas circunstâncias acima descritas, a apelante violou não apenas os direitos autorais, pois fez uso indevido e nitidamente comercial da criação artística “Bitá”, como também os PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível Nº 1002426-67.2022.8.26.0625 Taubaté direitos marcários da apelada, que trazem a personagem “Bitá” como elemento figurativo e nominativo, já que ele encabeça a animação criada pela apelada (Lei nº 9.610/1998, arts. 7º, V e VII, 24, IV, 28 e 29, I e VIII; Lei nº 9.279/1996, arts. 129 e 130). Tanto é assim que, apesar de a apelante não ter feito uso expresso das palavras “Mundo Bitá” na divulgação do evento, o público consumidor ainda assim foi capaz de associar, de forma inequívoca, o tema da apresentação com a marca “Mundo Bitá”. É o que se nota, por exemplo, das capturas de tela trazidas às fls. 231/232. Nessas circunstâncias, não há dúvida da prática de ato ilícito pela apelante de forma direta, decorrente da indevida exploração comercial e divulgação dos sinais distintivos da apelada, e de forma indireta,

decorrente da sua qualidade de proprietária do local onde seria realizado o evento, tudo a ensejar a sua responsabilização civil e a configurar a sua legitimidade processual para figurar no polo passivo da ação (CC, arts. 186 e 927; Lei nº 9.279/1996, art. 209; Lei nº 9.610/1998, art. 110). Frisa-se, ainda, que o fato de o evento não ter sido realizado não tem nenhuma relevância aqui, não sendo capaz de alterar essas conclusões, já que, ao tempo do cancelamento, o ato ilícito já havia sido configurado e, graças à tutela concedida pelo D. Juízo de origem, não foi agravado. No mais, é cediço que os danos de ordem moral em casos de violação de marcas são “*in re ipsa*”, isto é, presumidos e dispensam comprovação, uma vez que os efeitos danosos ao bom nome, imagem, reputação e conceito público da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível Nº 1002426-67.2022.8.26.0625 Taubaté vítima são conhecidos. Além disso, especificamente no que concerne à violação de direitos autorais, o artigo 108 da Lei nº 9.610/1998 é expreso ao dispor que “quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: (...)”. Frisa-se, ainda, que as obras intelectuais são “as criações do espírito” (Lei nº 9.610/1998, art. 7º) e, como tais, facetas da própria expressão do autor, essencialmente ligadas, portanto, à personalidade deste. Assim, a ofensa a direito autoral acarreta, necessariamente, uma violação de ordem moral.”

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem expôs, de maneira clara e suficiente, os fundamentos que o levaram a concluir pela violação dos direitos autorais e marcários da recorrida. Desse modo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas sim em mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável

Os embargos de declaração foram rejeitados porque a parte recorrente pretendia apenas rediscutir o mérito, buscando efeitos infringentes, o que o Tribunal corretamente afastou. A Corte local reiterou o entendimento de que o dano moral decorrente da violação marcária é *in re ipsa*, e que tal fundamento já havia sido analisado. Alegação genérica da recorrente de omissão, na verdade, revela fundamentação recursal deficiente, a atrair para o caso dos autos a Súmula n. 284 do STF, por analogia.

II – Violação do art. 489, §1º, IV e VI, do CPC

O art. 489 do CPC exige motivação clara, com exposição das razões jurídicas que conduzem à conclusão, considerando os argumentos relevantes suscitados pelas partes.

O Tribunal de origem cumpriu integralmente esse dever, apresentando fundamentação coerente ao concluir que a recorrente se valeu, para fins comerciais, da notoriedade das criações artísticas e sinais distintivos ligados ao “Mundo Bitá”, caracterizando ato ilícito. A decisão não é lacônica nem omissa: descreve a conduta, sua finalidade econômica e o nexo com a violação de direitos autorais e marcários.

A insurgência busca, na verdade, rever a valoração das provas — especialmente quanto à associação do público entre o evento divulgado e a obra protegida — o que não é permitido em recurso especial. Assim, a pretensão recursal encontra obstáculo no reexame fático-probatório.

O acórdão recorrido transcreveu precedentes desta Corte de Justiça, alinhando-se, assim, à jurisprudência do STJ, razão pela qual desnecessária o afastamento dos precedentes invocados pelo recorrente, sem que se tenha efetuado o devido cotejo analítico-comparativo.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.927.188/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. INCURSÃO NA ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.794.066/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

III – Violação do art. 485, VI, do CPC

O art. 485, VI, do CPC prevê a extinção do processo sem julgamento do mérito quando reconhecida a ilegitimidade de parte, isto é, quando esta não guarda relação de pertinência subjetiva com o pedido.

No caso, a Corte estadual afirmou, com base na prova dos autos, que a recorrente foi responsável pela promoção, divulgação e tentativa de realização do evento, visando incrementar suas próprias atividades comerciais, além de ser a proprietária do local onde o espetáculo ocorreria.

Tais circunstâncias estabelecem participação direta e indireta no ilícito, justificando sua legitimidade para figurar no polo passivo.

Qualquer tentativa de rever esse enquadramento exige revisão do conjunto fático, pois a legitimidade foi reconhecida com base em fatos concretos, não em presunção. Incide na espécie a Súmula n. 7/STJ.

IV – Violação do art. 371 do CPC

O art. 371 do CPC confere ao juiz discricionariedade na apreciação das provas, devendo motivar a valoração realizada.

Aqui, o Tribunal de origem examinou expressamente as capturas de tela e divulgações do evento, reconhecendo que o público associou o tema da apresentação à marca “Mundo Bitá”, mesmo sem uso literal do nome, o que reforça o elemento de aproveitamento comercial indevido.

A insurgência não demonstra erro de direito na valoração, mas apenas discorda do resultado probatório, buscando nova apreciação do acervo fático — providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V – Violação do art. 186 do Código Civil

O art. 186 do CC define ato ilícito como a ação ou omissão voluntária que viole direito e cause dano a outrem.

O acórdão afirmou, de forma expressa, que o ilícito ficou configurado no momento da promoção e divulgação do evento não autorizado, porque já houve exploração indevida do prestígio e reconhecimento associados à obra, independentemente da efetivação do espetáculo. A Corte reiterou que, em caso de violação a direito marcário, o dano moral é presumido (*in re ipsa*), decorrendo da ofensa à imagem e reputação da autora.

Assim, afastar o ato ilícito exigiria revisar premissas fáticas firmadas pela instância ordinária, o que não é permitido. Incidem, neste particular, os óbices constantes das Súmulas n. 7 e 83/STJ.

A esse respeito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. NECESSIDADE

DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Em síntese, cuida-se de ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, interposta em decorrência do uso de marca exclusiva.

2. Não se reconhecem a omissão e a negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela ocorrência de utilização indevida das propriedades industriais da agravada e pela prática de concorrência desleal, porquanto demanda a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula n. 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "o dano moral por uso indevido de marca deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação (dano moral in re ipsa), dispensando a prova de efetivo prejuízo" (AgInt no REsp n. 1537883/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe 4/9/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. Fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.701.616/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

VI – Violação da Resolução TJSP n. 551/2011

A alegação de indisponibilidade do sistema não foi objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, tampouco foi renovada nos embargos de declaração, inexistindo prequestionamento da matéria.

Sem prévio debate, a tese não pode ser analisada, sob pena de supressão de instância. Óbices aplicáveis: Súmulas n. 282 e 356/STF, por analogia.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em plena sintonia com a orientação consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o aproveitamento parasitário se caracteriza quando terceiro se vale, de modo indevido, da reputação, notoriedade e esforço de consolidação de marca ou criação alheia, com o objetivo de

incremento de sua própria atividade econômica, ainda que sem reprodução literal, bastando a evocação capaz de induzir associação pelo consumidor.

Confira-se:

“A má-fé, em situações como a dos autos, caracteriza-se pela prática de atos antiéticos, oportunistas, direcionados a causar confusão nos consumidores, desvio de clientela ou aproveitamento parasitário. (Voto, p. 11 e 12)” (*Voto, p. 11 e p. 12 do PDF*)

(REsp n. 1.804.035/DF, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.)

Do mesmo modo, em situação de uso de sinal distintivo semelhante no mesmo ramo, reconheceu-se:

“Afasta-se, portanto, a inépcia da inicial em que foi claramente descrita a concorrência desleal, com o aproveitamento parasitário da marca da autora, para a comercialização de produtos com o uso de nome praticamente idêntico ao da marca por ela registrada, no mesmo ramo de atividade econômica, de forma a induzir em erro o consumidor.”

(*Voto, p. 19 do PDF*) (REsp n. 1.507.920/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 20/11/2019.)

VII – Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão do atingir do teto legal em primeiro grau (fl. 321).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.554.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0023394-7

Número de Origem:
10024266720228260625

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO VIA VALE GARDEN SHOPPING

ADVOGADOS : HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG091263

CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO - SP255615

JULIANA MENIN SILBERSCHMIDT - SP400951

VITOR FOLTRAN ORSINI - SP458601

ANA LUIZA AMORIM VANTI - SP503224

AGRAVADO : MR. PLOT PRODUCOES LTDA

ADVOGADOS : AMANDA AURORA PEREIRA DA COSTA PORTO - PE029103

BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA - PE001085B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026